Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 577/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3340/2022
PROTOCOLO	: 2160442
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: RENATA CANHETE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF E LAI – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ATOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, na qual a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas, ressalvadas as falhas apontadas, que não prejudicam a análise das contas, devendo ser aplicada recomendação ao atual gestor, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Corguinho** - MS, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Renata Canhete**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e pela **recomendação** ao atual gestor para que dê cumprimento integral à transparência prevista na LRF e na LAI.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Renata Canhete, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.3.1).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 5090/2023, fls. 251/262 – peça 39) e a Procuradoria de Contas pela irregularidade e aplicação de multa (PAR - 1ª PRC - 8033/2023, fls. 264/272 – peça 41).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo a equipe técnica, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's: Balanço Financeiro (fls. 48/51), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 59/60), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 55/56) e Balanço Patrimonial (fls. 52/54), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Corguinho - MS.

Os fatos que fundamentaram a opinião da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas foram:

- Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em meios eletrônicos de acesso público; e
- Provimento do cargo de controlador interno por servidor comissionado.

Entendo que os fatos apontados pela Procuradoria de Contas não prejudicam a análise das contas, no entanto, merecem ressalvas, pois são pontos de controle que devem ser observados com maior rigor com a finalidade de melhorar a gestão pública, principalmente quanto à transparência, tendo em vista, que já no ano de 2021, a unidade jurisdicionada, ainda não cumpre integralmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (LAI).

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se resume a publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a

LRF em seus arts. 48 e 48-A, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:

1. pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Renata Canhete, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que dê cumprimento integral à transparência prevista na LRF e na LAI; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalvas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS